



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10738/2020

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021

OBJETO: SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VGANTAJOSA COM O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES COM O OBJETIVO DE COMBATE A PRAGAS URBANAS, ENGLOBALANDO DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E DESALOJAMENTO DE POMBOS E MORCEGOS, EM TODAS AS ÁREAS E DEMAIS ÓRGÃOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SEMED), DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

### I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa DEDETEC SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO LTDA, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta especificamente do item 10 / III, do Edital. Alega que a cláusula é restritiva do caráter competitivo do certame pelo fato do Instrumento Convocatório "não exigir documentos que são aplicáveis ao objeto ora licitado. Afirma que a avaliação do item 10 / III – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, onde não é solicitado o Certificado de Registro de inscrição no Conselho Regional competente, acompanhado das provas de regularidade da licitante e do Responsável Técnico, no caso de exercício de atividade de controle de vetores e pragas: Registro no Conselho Profissional afeto à categoria do respectivo Responsável Técnico para prestar serviços de sanitização, controle de vetores e pragas urbanas, nos termos da Lei nº 8.666/1993 n art.30, inc.I; e a Lei 7806 de 12/12/2017; Lei do Estado do Rio de Janeiro, conforme os Artigos 8º; 9º, são critérios adequados para a avaliação das empresas atuantes neste ramo.

### III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante:

- a) Inclusão das exigências complementares correspondentes ao Item 10 /III do Edital;
- b) Exclusão do Mei no certame;
- c) Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta.

### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, em seu artigo 24 caput, dispõe:

*"Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica".*

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao DELIC, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a Comissão Especial de Editais, responsável pela elaboração da presente Minuta do Edital, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro(a). Ressalta-se, ainda, que a



Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Municipal, com respaldo daquela Jurídica quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

#### V. DECISÃO

7. Isto posto, **CONHEÇO** do recurso de impugnação, eis que, fundamentado e tempestivo na forma da Lei; no mérito, **ACOLHO** os argumentos da impugnante DEDETEC SERVIÇOS DE IMUNIZAÇÃO LTDA para determinar a retificação do edital com vistas a incluir no item “Qualificação técnica” a exigência de Licença de funcionamento do estabelecimento, fornecida pelo órgão competente de Vigilância Sanitária do Estado ou município onde estiver instalado; Certificado de Registro do Licitante no Conselho Regional competente; Certificação de Anotação de função técnica, Atestado de Regularidade do responsável técnico perante o respectivo Conselho competente, haja vista que a dedetização envolve controle de vetores e pragas. Quanto ao item referente à exclusão de Mei no certame, informo que o item de Habilitação Jurídica do edital menciona empresa individual, não sendo admitido Microempreendedor individual (MEI).

São Pedro da Aldeia/RJ, 15 de Julho de 2021.

Daniella Pereira dos Santos da Cruz  
Pregoeira